

LEI MUNICIPAL Nº 199
de 04 de maio de 2005.

Autoriza o Município a firmar Convênio com o Estado para implementação do Programa de Integração Tributária.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a firmar Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul para implementação do Programa de Integração Tributária - PIT, com a finalidade de incentivar ações municipais de interesse mútuo com o Estado, avaliar os resultados e disciplinar a participação do Município no crescimento da arrecadação de ICMS.

Parágrafo Único - O Convênio de que trata o *caput* deste artigo será firmado nas condições estabelecidas no instrumento anexo, o qual fará parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se;

Sandra Mara Ludwig
Sec. Mun. Adm/Fazenda

CONVÊNIO

Convênio que entre si celebram o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR para implementar o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA entre o Estado e Municípios.

Aos xxxxx dias do mês de xxxxx de 2005, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, representado pelo Governador do Estado, Sr. GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO, e pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. PAULO MICHELUCCI RODRIGUES, e o MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ADELAR LOCH, doravante denominados ESTADO e MUNICÍPIO, respectivamente, observadas as disposições da Lei n.º 10.388, de 02-05-95, e do Decreto n.º 36.009, de 06-06-95, e alterações, resolvem firmar o presente CONVÊNIO, mediante o disposto nas cláusulas seguintes:

DA FINALIDADE.

Cláusula Primeira. O Programa de Integração Tributária entre Estado e Municípios tem como objetivo incentivar ações municipais de interesse mútuo com o ESTADO, avaliar os resultados e disciplinar a participação do MUNICÍPIO no crescimento da arrecadação do ICMS, observadas as disposições da Lei nº 10.388, de 02-05-95, e do Decreto nº 36.009, de 06-06-95, e alterações.

§ 1º. A participação do MUNICÍPIO nos benefícios da Cláusula Segunda fica condicionada à comprovação periódica, nos prazos estabelecidos na legislação pertinente, da implementação e dos resultados das ações e programas do Plano.

§ 2º. O MUNICÍPIO será avaliado em suas ações mediante coeficiente individual, calculando-se o valor de cada ação a partir de critérios técnicos apurados conforme disposto nas instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda.

DO BENEFÍCIO, DA BASE E DOS LIMITES.

Cláusula Segunda. O ESTADO destinará aos municípios conveniados, trimestralmente, o valor correspondente a 10% (dez por cento), calculados sobre 75% (setenta e cinco por cento) do acréscimo real da arrecadação do ICMS verificado em cada trimestre civil, comparativamente a igual período do ano anterior, apurado pelo índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º. O repasse correspondente a cada trimestre será feito pelo Departamento da Despesa Pública da Secretaria da Fazenda até o último dia do primeiro mês do trimestre civil subsequente.

§ 2º. O valor do repasse para o MUNICÍPIO, em cada trimestre, será proporcional à pontuação alcançada por ele conforme as instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º. O total do repasse aos municípios, em cada trimestre, obedecerá aos seguintes limites:

- a) o limite superior do repasse será de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do crescimento real da arrecadação do ICMS no trimestre;
- b) o valor mínimo do repasse, no trimestre, não será inferior a 0,4% (quatro décimos por cento) da arrecadação do ICMS no mesmo período;
- c) o valor do ponto será limitado a R\$ 200,00 (duzentos reais).

DAS AÇÕES RELATIVAS ÀS FINANÇAS MUNICIPAIS.

Cláusula Terceira. As ações relativas às finanças municipais são aquelas que privilegiam as Receitas Tributárias e o Equilíbrio Financeiro do MUNICÍPIO, considerando que:

I - o Índice de Crescimento da Receita Tributária é aferido pela relação percentual entre:

- a) As receitas tributárias próprias do MUNICÍPIO (IPTU, ISQN, ITBI, etc);
- b) As transferências estaduais e federais de caráter constitucional;

II - A apresentação de Equilíbrio Financeiro se dará quando a receita arrecadada for igual ou superior à despesa empenhada, no período analisado.

§ 1º. Os dados dos balanços municipais, os relativos ao índice das receitas tributárias e à equação referente ao equilíbrio financeiro serão informados, por escrito, à Secretaria da Fazenda, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Deverão também ser anexados à informação referida no parágrafo anterior:

- a) Cópia do balanço comprovando os números apresentados;
- b) Comprovante de entrega do balanço ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

DO PROGRAMA DE ARTICULAÇÃO ESTADO/MUNICÍPIO E INCREMENTO DO VALOR ADICIONADO.

Cláusula Quarta. O Programa de Articulação Estado/Município e Incremento do Valor Adicionado compreende ações, pelo MUNICÍPIO, de:

- I - apuração eletrônica do índice;
- II - atendimento eletrônico a contribuintes;
- III - entrega de talões de Nota Fiscal de Produtor aos produtores rurais;
- IV - atualização cadastral.

DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO À ARRECADAÇÃO E AO COMBATE À SONEGAÇÃO.

Cláusula Quinta. Programas de incentivo à emissão de Notas Fiscais, tais como:

- a) premiação a consumidores e/ou produtores na troca de Notas Fiscais por cupons ou cautelas;
- b) premiação a escolas em campanhas com alunos na troca de Notas Fiscais;
- c) vinculação da liberação do alvará de “Habite-se” à apresentação de Notas Fiscais relativas aos materiais utilizados na construção civil;
- d) utilização dos meios de comunicação para ações que visem à conscientização da população local quanto à importância da Nota Fiscal e de outras obrigações tributárias;

e) outros programas, com homologação pelo DRP/SF.

Cláusula Sexta. Programa de criação e manutenção pelo Município, de turma Volante Municipal (Unidade Móvel) para a fiscalização prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 63, de 11-01-90, atendendo aos seguintes requisitos:

I - dotada dos seguintes recursos humanos e materiais:

a) no mínimo 2 (dois) funcionários públicos municipais, denominados “Agentes Municipais”, com escolaridade de nível médio (2º grau completo), que portarão crachás e coletes na forma do Decreto nº 36.009, de 06-06-95;

b) Soldado da Brigada Militar colocado à disposição do MUNICÍPIO;

c) veículo de cor branca, identificado na forma do decreto referido na alínea “a”;

II - o soldado da Brigada Militar, responsável pela segurança e interceptação de veículos, será cedido à equipe volante municipal, sempre que necessário, de modo que este procedimento faça parte da escala normal da Brigada Militar na região;

III - quando em atividade na Turma Volante Municipal, os Agentes Municipais atuarão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei Complementar n.º 63, de 11-01-90, preenchendo a Comunicação de Verificação no Trânsito (CVT) prevista no Decreto n.º 36.009, de 06-06-95, caso venham a constatar o transporte de mercadoria sem documento fiscal, assinando o referido documento juntamente com uma testemunha e o transportador;

IV - a interceptação de veículos realizada pelas Turmas Volantes Municipais nas rodovias deverá ser efetivada de acordo com as normas de segurança do trânsito previstas na legislação específica.

DO TREINAMENTO DOS AGENTES MUNICIPAIS.

Cláusula Sétima. Os funcionários públicos municipais designados para atuarem nas Turmas Volantes do Município somente poderão iniciar as atividades após treinamento ministrado pelo DRP/SF, e obtenção de Certificado de Conclusão.

§ 1º. O Certificado de Conclusão mencionado nesta cláusula terá prazo de validade de 6 meses e será fornecido pelo Delegado da Fazenda Estadual a qual esteja vinculado o MUNICÍPIO.

§ 2º. Para revalidação do Certificado, o Agente Municipal deverá dirigir-se à Delegacia da Fazenda Estadual.

§ 3º. O Agente Municipal deverá ser afastado da equipe volante municipal na hipótese de não ser revalidado o Certificado de Conclusão e sempre que o Delegado da Fazenda Estadual julgar que o funcionário não esteja desempenhando a contento as atribuições estabelecidas pelo art. 6.º da Lei Complementar n.º 63, de 11-01-90.

DA COMPROVAÇÃO DAS AÇÕES.

Cláusula Oitava. Caberá à Secretaria da Fazenda receber a comprovação da implementação dos planos e os dados de balanço, calcular e, até 31 de julho e 31 de janeiro de cada ano, publicar os coeficientes individuais do MUNICÍPIO no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. O MUNICÍPIO deverá comprovar à Secretaria da Fazenda, semestralmente, até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, a implementação e a continuidade dos planos de ações municipais, com exceção dos dados dos balanços municipais, cujo prazo de apresentação será até 31 de março de cada ano.

§ 2º. Os dados apresentados até 30 de junho corresponderão às ações desenvolvidas no último trimestre do ano anterior e no primeiro trimestre do ano em curso, enquanto os dados apresentados até 31 de dezembro corresponderão às ações desenvolvidas no segundo e terceiro trimestres deste ano.

DA DENÚNCIA.

Cláusula Nona. Os participantes poderão denunciar o presente Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada mediante comunicação com prova de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Constitui motivo específico para denúncia, independente de notificação, a superveniência de ato, fato ou norma que impossibilite sua execução.

DA RATIFICAÇÃO.

Cláusula Décima. A implementação do presente convênio fica condicionada às procedências legais de acordo com a legislação municipal.

DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES.

Cláusula Décima Primeira. Este Convênio entra em vigor na data de sua assinatura.

Cláusula Décima Segunda. Este Convênio tem validade até 31 de dezembro de 2005 e, enquanto não for denunciado nos termos da cláusula nona, será renovado automática e sucessivamente por períodos de um ano.

Cláusula Décima Terceira. Este convênio pode ser alterado mediante Termo Aditivo, havendo comum acordo entre as partes.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, XXXX de abril de 2005.

GERMANO RIGOTTO,

Governador do Estado.

PAULO MICHELUCCI RODRIGUES,

Secretário de Estado da Fazenda.

ADELAR LOCH

Prefeito de Garibaldi.

Testemunhas:
